PARECER LEGISLATIVO Nº – PROJETO DE LEI Nº 130/2025

Ementa: **Projeto de Lei nº 130/2025 e Emenda Modificativa nº 48/2025 – Criação de Ecopontos para descarte de entulhos e resíduos sólidos no Município de Barra do Piraí. Análise de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.**

Relatório

Trata-se de exame, por esta Comissão de Constituição e Justiça, do **Projeto de Lei nº 130/2025**, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a criação de **Ecopontos** destinados ao descarte adequado de entulhos e resíduos sólidos no Município de Barra do Piraí.
Consta ainda a **Emenda Modificativa nº 48/2025**, apresentada ao **Projeto de Lei nº 130/2025**, que altera a redação de dispositivos, com adequação de técnica legislativa e precisão terminológica.
Compete à CCJ, nos termos regimentais, apreciar a **constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa** das proposições submetidas.

Análise Jurídica

1. **Competência legislativa**

A matéria versa sobre **meio ambiente e gestão de resíduos sólidos**, inserindo-se na competência legislativa **comum da União, Estados e Municípios** (art. 23, VI e VII, CF/88) e na competência **suplementar dos Municípios** para legislar sobre assuntos de interesse local e promover o adequado ordenamento territorial e proteção ambiental (art. 30, I e II, CF/88).
A jurisprudência do STF admite a competência municipal para disciplinar aspectos locais de gestão de resíduos sólidos e proteção ambiental, desde que respeitadas as normas gerais federais e estaduais.
O projeto, ao instituir ecopontos municipais, **não invade competência da União nem do Estado**, situando-se no âmbito do interesse local.

2. **Constitucionalidade**

A proposição é compatível com os princípios constitucionais da **dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88)**, da **eficiência administrativa (art. 37, caput, CF/88)** e do **meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, CF/88)**.
Não há afronta a cláusulas pétreas ou matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, uma vez que o projeto **não cria nem estrutura órgãos administrativos, nem implica aumento de despesa obrigatória imediata**, limitando-se a autorizar e disciplinar a instituição de ecopontos.

3. **Juridicidade**

A iniciativa encontra respaldo na **Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010)**, que prevê a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos e estimula a criação de pontos de entrega voluntária.
No âmbito estadual, normas de política ambiental também incentivam a criação de ecopontos. Logo, há **harmonia com a legislação vigente**.

4. **Regimentalidade**

A tramitação atende ao disposto no **Regimento Interno da Câmara Municipal**, em especial quanto à competência da CCJ para opinar sobre constitucionalidade e juridicidade (paralelo com arts. 32 e 54 do RICD).
Não se verifica vício formal de iniciativa, pois o projeto trata de matéria de **interesse local**, não estando reservado ao Executivo.

5. **Técnica legislativa**

O projeto observa, em linhas gerais, os parâmetros da **LC nº 95/1998**, com clareza, unidade temática e articulação em artigos.
A **Emenda Modificativa nº 48/2025** aprimora a redação ao empregar expressões como "fica o Poder Executivo autorizado" e ao uniformizar a terminologia técnica, **corrigindo vícios redacionais do texto original**.
Recomenda-se apenas:

- ajustes de numeração e supressão de duplicidades;
- uniformização do termo "resíduos sólidos" em lugar de variações;
- indicação expressa de que a execução dependerá de regulamentação pelo Executivo.

Conclusão

Diante do exposto, **opino favoravelmente à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa** do **Projeto de Lei nº 130/2025**, com a ressalva de que a **Emenda Modificativa nº 48/2025** deve ser acolhida por aprimorar a redação e conferir maior segurança jurídica.
Assim, a Comissão de Constituição e Justiça deve **emitir parecer FAVORÁVEL** à tramitação da matéria, com recomendação de aprovação da emenda apresentada.

Elves Costa dos Santos
Vereador – Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Luciana de Oliveira Maciel de Almeida
Vereadora – Relatora da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Luiz Felippe de Paula Pinto
Vereador – Vogal Comissão de Constituição, Justiça e Redação